

Excelentíssima Senhora Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

O Projeto de Lei nº 9574/2018, do Deputado Wadih Damous, propõe acrescentar e modificar dispositivos do Código Civil, para dispor que o ato ilícito gera dever de indenizar ainda que não cause dano material, à personalidade (moral) ou à imagem. Fundamenta o Deputado que:

“Desde que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu o caráter indenizável do dano puramente moral, fala-se em uma suposta “indústria do dano moral”. Tal “indústria” seria o reflexo de uma alegada banalização desse tipo de dano, extensível a situações da vida que, muito embora constituam ilegalidade, não chegam a causar dano à personalidade de alguém.

A partir dessa linha de pensamento, cunhou-se a expressão “mero aborrecimento”, para representar aquele tipo de situação que, mesmo ilícita, não chega a configurar dano moral”.

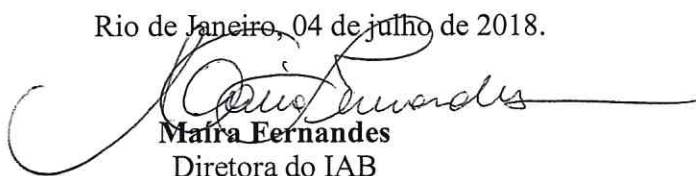
De fato, se antes falava-se muito em “indústria do dano moral”, hoje o que vemos é, como diz o Projeto de Lei, uma verdadeira “maximização do mero aborrecimento” que acaba por restringir o acesso à justiça, através de inúmeras decisões judiciais que, apesar de reconhecerem que a parte ré praticou conduta ilícita, deixam de condená-la ao dever de indenizar, sob o argumento de que o fato não pode ser enquadrado em uma das categorias de dano indenizável: material, moral ou à imagem.

Especialmente nos Juizados Especiais, são frequentes as decisões que denominam de “mero aborrecimento” problemas com empresas aéreas, casos de empresas que agem desidiosamente diante de reclamações de consumidores a respeito de problemas que elas próprias, as empresas, causaram, seja por defeito na prestação do serviço, falha no atendimento, cobranças indevidas, cobranças duplicadas ou descumprimentos de contratos e até mesmo casos de acidentes de trânsito sem vítimas, mas com enormes prejuízos para os donos dos veículos lesionados.

Trata-se de tema atual, com enorme impacto nas decisões judiciais e na própria advocacia, razão pela qual submeto a presente Indicação ao Plenário a fim de que o avalie e decida sobre sua pertinência, na forma estatutária e regimental.

Sugiro que a presente indicação seja encaminhada à Comissão de Direito Civil.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2018.

  
**Maira Fernandes**  
Diretora do IAB



## PROJETO DE LEI

Acrescenta e modifica dispositivos na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Civil para dispor que o ato ilícito gera dever de indenizar ainda que não cause dano material, à personalidade (moral) ou à imagem.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 186 do Código Civil:

“Art. 186.....  
.....

Parágrafo único. O ato ilícito gera dever de indenizar ainda que não cause dano material, à personalidade (dano moral) ou à imagem.”

Art. 3º O art. 927 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 927. Aquele que comete ato ilícito (arts. 186 e 187) fica obrigado a repará-lo.

§ 1º Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 2º O ato ilícito gera dever de indenizar ainda que não cause dano material, à personalidade (dano moral) ou à imagem.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Desde que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu o caráter indenizável do dano puramente moral, fala-se em uma suposta “indústria do dano moral”. Tal “indústria” seria o reflexo de uma alegada banalização desse tipo de dano, extensível a situações da vida que, muito embora constituam ilegalidade, não chegam a causar dano à personalidade de alguém.

A partir dessa linha de pensamento, cunhou-se a expressão “mero aborrecimento”, para representar aquele tipo de situação que, mesmo ilícita, não chega a configurar dano moral.

É certo que a indenização por danos morais tem caráter reparatório e deve ter como limite a não oneração excessiva e a vedação do enriquecimento sem causa. Mas a responsabilidade civil tem um inegável componente pedagógico intrínseco: a má experiência de ser condenado ou mesmo o mero potencial de sê-lo deve atuar como mecanismo de desestímulo à adoção de condutas ilegais e danosas a outrem.

O que se observa atualmente, assim, é um fenômeno contrário ao anteriormente mencionado, e chamado de “indústria do dano moral”: é o que podemos chamar de “maximização do mero aborrecimento”, ou seja, a preponderância de decisões judiciais que, mesmo reconhecendo a existência de ilicitude na conduta de alguém, deixam de condenar o réu a indenizar, pelo fato de não se poder enquadrar tal fato em uma das categorias de dano indenizável: material, moral ou à imagem.

Para se ter ideia da magnitude da violação de direitos que tal fenômeno ocasiona, interessante mencionar dados citados pelo advogado Miguel Barreto, em artigo recentemente publicado na revista “Tribuna do Advogado”, órgão de comunicação oficial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro:

“Apenas para exemplificar, pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2016) no segundo semestre de 2015 indica que 20% dos consumidores receberam alguma cobrança indevida por parte de operadoras de telefonia no período.

Levando em conta que existem 301.185.013 de linhas telefônicas no país (43.374.357 fixas e 257.810.656 móveis), sem considerar os serviços de distribuição de canais de televisão e internet, é certo que pelo menos 60.237.002 cidadãos suportaram algum tipo de cobrança ilegal. Não é difícil imaginar o lucro exorbitante.



A mesma pesquisa expõe que 11% dos clientes de instituições financeiras receberam alguma cobrança indevida no período pesquisado. Os dez maiores conglomerados bancários têm, juntos, 280.620.571 contas ativas (Bacef 2015), sendo que 30.868.262 correntistas foram vítimas de desconto indevido em suas contas”.<sup>1</sup>

Essa linha jurisprudencial, portanto, deixa absolutamente descobertas milhares de condutas ilícitas que, uma vez repelidas pelo ordenamento jurídico, devem ser objeto de sanção na via judicial. Negá-lo é admitir que atos ilícitos possam ser imunes à sanção ou à reparação, em evidente violação ao Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Judiciário é o último recurso a que o cidadão pode aceder para buscar a tutela de seus direitos. Ao ter um direito violado e não obter a respectiva tutela jurisdicional, o Estado fecha a última porta ao exercício pleno da cidadania. Não é à toa que, mesmo com o protagonismo do Judiciário em diversos setores da vida em sociedade, a confiabilidade da população nesse Poder só vem caindo<sup>2</sup>.

Por essas razões, é necessária a modificação do texto da lei civil, para deixar claro que qualquer ato ilícito deve ser indenizável, como forma de sanção pelo desvio de legalidade, sob pena de deixar sem qualquer eficácia a antijuridicidade definida pela lei. Assim, com a modificação trazida por este projeto, uma vez promulgado como lei, não restará outra atitude ao juiz que, reconhecer a existência de um ato ilícito, condene o réu ao indenizar o Autor, ainda que não vislumbre a existência de dano moral propriamente dito. Em outras palavras, o “mero aborrecimento”, se oriundo de ato ilícito, passa a ser plenamente indenizável.

Sala das Sessões, .....

**WADIH DAMOUS**  
Deputado Federal PT/RJ

<sup>1</sup> BARRETO, Miguel. A indústria do mero aborrecimento. Tribuna do Advogado. Disponível em [http://www.oabrj.org.br/noticia/110985-saiunatribuna-a-industria-do-mero-aborrecimento]. Acesso em 02.01.2018.

<sup>2</sup> Segundo o relatório ICJBrasil da Fundação Getúlio Vargas (1º semestre de 2017, página 13, apenas 24% dos brasileiros confiam no Poder Judiciário, ficando até mesmo atrás da confiança nas redes sociais – 37% e das próprias empresas que violam seus direitos – 29%). Disponível em [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil\_1\_sem\_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y]. Acesso em 02.01.2018.